



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.445 - PR (2014/0020206-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR0000000F**
AGRAVADO : **LAÉRCIO BARRIQUELO**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO SARTORI - PR023047**
 : **WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO - PR023064**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

3. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 10 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (culpa grave), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

5. *In casu*, o Tribunal *a quo*, a despeito de reconhecer a prática do ato ímprobo, impôs ao agente público somente o ressarcimento do dano ao erário, o que não constitui uma sanção propriamente dita, mas mero consectário do dano causado, de modo a inviabilizar a pretensão contida no apelo nobre do agente público.

6. Agravo interno do FNDE provido, para conhecer do AREsp do particular, para não conhecer do apelo nobre.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial nos termos do voto Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).

Brasília, 20 de setembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.445 - PR
(2014/0020206-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : LAÉRCIO BARRIQUELO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SARTORI - PR023047
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO - PR023064
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

DIREITOS SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA/PR, QUE ESTARIAM TIPIFICADOS NOS ARTS. 90., 10, I E 11, CAPUT, I, VI DA LEI 8.429/92. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO REFORMADA PELO TRF DA 4a. REGIÃO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO FICOU EVIDENCIADA A PRÁTICA DE ATO DOLOSO OU EM CULPA GRAVE QUE TENHA EFETIVAMENTE CAUSADO PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RESULTADO EM PROVEITO PESSOAL, POIS A CIRCUNSTÂNCIA DE O GESTOR TER DEIXADO DE APLICAR CONTRAPARTIDA DOS COFRES MUNICIPAIS À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E DE TER ENTREGADO COM ATRASO A PRESTAÇÃO DE CONTAS PODE CONSTITUIR IRREGULARIDADE OU MERA ILEGALIDADE NA GESTÃO PÚBLICA, JAMAIS RESULTANDO EM PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO, QUE EXIGE A DESONESTIDADE, A LESÃO, OU O PROVEITO ILÍCITO. EVIDENTEMENTE, FALHAS, INABILIDADES E DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS IDENTIFICADAS NA HIPÓTESE, ORIUNDA DE PRÁTICAS DE GESTOR DESPREVENIDO DA PEQUENA URBE PARANAENSE, SÃO CORRIGÍVEIS E ATÉ MESMO PUNÍVEIS, SEM QUE SE LHES ATRIBUA, PORÉM, O RÓTULO DE IMPROBIDADE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DA PARTE DEMANDADA CONHECIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA, REFORMANDO O ARESTO RECORRIDO, RESTABELECE IN TOTUM A SENTENÇA (fls. 1.340).

2. Em suas razões recursais, alega, em suma, o Agravante que a providência determinada monocraticamente encontra óbice na Súmula 7 dessa Corte Superior por importar revolvimento de matéria fático-probatória.

3. A parte agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.445 - PR
(2014/0020206-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : LAÉRCIO BARRIQUELO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SARTORI - PR023047
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO - PR023064
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

VOTO VENCIDO

SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM SUPORTE EM ALEGADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA/PR, QUE ESTARIAM TIPIFICADOS NOS ARTS. 9º., 10, I E 11, CAPUT, I, VI DA LIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO REFORMADA PELO TRF DA 4ª. REGIÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA AO PROVER O APELO NOBRE ASSENTOU QUE A AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO OU EM CULPA GRAVE QUE TENHA EFETIVAMENTE CAUSADO PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RESULTADO EM PROVEITO PESSOAL, POIS O FATO DE O GESTOR NÃO APLICAR CONTRAPARTIDA DOS COFRES MUNICIPAIS À EXECUÇÃO DO CONVÊNIO, BEM COMO ENTREGAR COM ATRASO A PRESTAÇÃO DE CONTAS PODE CONSTITUIR IRREGULARIDADE OU MERA ILEGALIDADE NA GESTÃO PÚBLICA, JAMAIS RESULTANDO EM PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO, QUE EXIGE A DESONESTIDADE, A LESÃO, OU O PROVEITO ILÍCITO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO INTERNO DE QUE O PROVIMENTO RECURSAL DEMANDOU REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. MERA VALORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO FNDE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cinge-se a controvérsia em saber se a decisão unipessoal prolatada revolveu fatos e provas, o que seria, em tese, impedido nessa instância especial.*

2. *A decisão ora agravada, com base nos conjunto fático delineado pelas Instâncias Ordinárias, decidiu que, no caso concreto, não ficou evidenciada a desonestidade do acusado ou a lesão ao Erário ou o proveito ilícito, de modo a não tachar sob o rótulo de improbidade mera irregularidade ou ilegalidade, no caso, a deficiência na escrituração contábil.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A decisão unipessoal não modificou premissas assentadas na origem. Na verdade, apenas atestou que, consoante os fatos consignados, não se configurou ato de improbidade administrativa.

4. Agravo Interno do FNDE a que se nega provimento.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a decisão unipessoal prolatada revolveu fatos e provas, o que seria, em tese, impedido nessa instância especial.

2. A decisão ora agravada, com base no conjunto fático delineado pelas Instâncias Ordinárias, decidiu que, no caso concreto, não ficou evidenciada a desonestidade do acusado ou a lesão ao Erário ou o proveito ilícito, de modo a não tachar sob o rótulo de improbidade mera irregularidade ou ilegalidade, no caso, a deficiência na escrituração contábil, *in verbis*:

(...)

no caso dos autos, não ficou evidenciada a prática de ato doloso ou em culpa grave que tenha efetivamente causado prejuízo ao Erário Municipal ou resultado em proveito pessoal, pois a circunstância de o gestor ter deixado de aplicar contrapartida dos cofres municipais à execução do convênio e de ter entregado com atraso a prestação de contas pode, se muito e pelas circunstâncias dos autos, constituir irregularidade ou mera ilegalidade na Gestão Pública, corrigível administrativamente, jamais resultando em prática de ato ímprobo, que exige a desonestidade, a lesão, ou o proveito ilícito.

19. Dessa forma, da narração dos fatos, não se vislumbram indícios mínimos de Improbidade Administrativa, contrariamente ao que entendeu o Tribunal de origem, uma vez que, ao que se deduz do caderno processual, houve deficiências na escrituração contábil do convênio, não havendo, contudo, registro nos autos de que não se tenha dado uma destinação pública a eles, ou seja, que tenha eventualmente ocorrido um total malbaratamento da verba oriunda do FNDE. Confirma-se trecho da sentença que elucida a questão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Diante disso, felizmente ou infelizmente, permanecem verdadeiras as informações contidas nos recibos assinados originalmente pelos beneficiários do Programa de Garantia de Renda Mínima por ocasião dos recebimentos.

É até possível que tenham ocorrido irregularidades nos pagamentos. A forma como eram feitos, o procedimento adotado, abre essa possibilidade. Prova disso é que atualmente os benefícios do Programa Bolsa Família (sucessor do Programa de Garantia de Renda Mínima) são pagos por meio de cartões magnéticos e por meio da rede bancária.

As suspeitas de desvio de valores fundamentaram-se em declarações contidas numa escritura pública que, em Juízo, foram negadas. Não está comprovada, portanto, a ocorrência de nenhum ato de improbidade administrativa imputado ao réu na execução do Convênio 600394/2000 (fls. 968).

20. *Assim sendo, não há tipicidade formal na LIA quanto aos fatos imputados na presente demanda, até porque – frise-se – falhas, inabilidades e deficiências técnicas identificadas na hipótese, oriunda de práticas de gestor desprevenido da pequena urbe gaúcha, são corrigíveis e até mesmo puníveis, sem que se lhes atribua, porém, o rótulo de improbidade, que demanda a prática de ilegalidade qualificada, inócurrenente na espécie. A circunstância de o então Prefeito ter atuado sem maiores reverências e deferências à escrituração contábil e à tempestiva prestação de contas não se alça ao plano das improbidades, devotadas a práticas imbuídas de má-fé.*

21. *A Lei de Improbidade Administrativa prevê a imposição de sanções para a conduta maleficente na gestão dos recursos públicos, circunstância não encontrável na presente demanda. Ao rótulo de dolo genérico, abre-se oportunidade para responsabilidade objetiva, fato que se observa no decreto condenatório proclamado na vertente situação. O acórdão merece reproche, portanto (fls. 1351/1353)*

3. Nesse contexto, percebe-se que a decisão unipessoal não modificou premissas assentadas na origem. Na verdade, apenas atestou que, consoante os fatos consignados, não se configurou ato de improbidade administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas, mas tão somente a reavaliação jurídica dos fatos já expressamente delineados no acórdão objurgado, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp. 826.979/MT, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 01.08.2018).

5. A circunstância de o então Prefeito ter atuado sem maiores reverências e deferências à escrituração contábil e à tempestiva prestação de contas não se alça ao plano das improbidades, devotadas a práticas imbuídas de má-fé, considerando a não demonstração de malsão, lesão ao Erário ou proveito ilícito. Dessa forma, não merece repoeche a decisão agravada.

6. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do FNDE. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.445 - PR (2014/0020206-0)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Considerado isso, observa-se que assiste razão ao FNDE.

É que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10º" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

No caso concreto, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes trechos, (e-STJ fls. 1.121/1.122):

As provas dos autos sobejam quanto à existência de conduta consciente e voluntária do réu ao cumprimento irregular do convênio, convênio em relação ao qual promoveu sponte propria 'ajuste' na sua forma de 'operacionalização'.

O réu, quando do não alcance ao Programa de Garantia de Renda Mínima dos valores atinentes ao Município por força do indigitado Convênio; quando da não elaboração de escrituração contábil acerca da receita/despesas do indigitado Convênio - certo que os 'recibos' que compõem o caderno processual não se afiguram seu sucedâneo; quando da prestação de contas a modo serôdio e sem qualquer menção à inexistência da contrapartida do Município; agiu ao menos com culpa grave, realizando com sua conduta e seu animus hipótese de incidência da Lei n. 8.429/92.

Vale gizar que o réu, em data de 14/11/2001, encaminhou missiva ao Sr. José Fernando Uchoa Tenório - Gerente do FNDE - nos seguintes termos - '(...)

Em atendimento ao ofício nº 7897/2001 expedido através do FNDE por V. Sª. Encaminhamos a prestação de contas referente ao convênio nº 600394/00 do Programa de Garantia de Renda Mínima firmado com o município de Cambira-PR, outrossim informamos que a demora na prestação de contas deu-se em função do atual prefeito não se dispor em fazê-la, bem como não ceder a documentação original que se encontra arquivadas na prefeitura, embora temos xerox em poder do conselho, que se necessário colocamos à disposição de V. Sª.

(...)' Consoante já fixado, não se verifica qualquer alusão às irregularidades havidas na execução do Convênio, notadamente a inexistência da contrapartida municipal pactuada.

A alegada impossibilidade de acesso aos documentos atrelados ao indigitado Convênio não produz em favor do réu porque o mesmo teve produzido cópia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprográfica dos 'recibos' que entendia suficientes para a sua prestação de contas.

Ora, não se afigura crível que, existindo outros documentos que denotassem uma conduta proba pelo réu, tivesse o mesmo deixado de acautelá-los em seu poder ou através de cópia reprográfica, notadamente quando sabido que a sua sucessão na Prefeitura de Cambira/PR deu-se por adversário político.

Destarte, verifica-se que, na execução do Convênio n. 600394/2000, o réu agiu de forma livre e consciente em total desrespeito aos mais mezinhos princípios que orientam a atividade administrativa, notadamente os da legalidade e da moralidade.

Destarte, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 10 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (culpa grave), a modificação do entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias demandaria indubiosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NÃO PRECEDIDA DE PROCESSO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE DA DISPENSA DA LICITAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DANO IN RE IPSA CONFIGURADO, A AUTORIZAR A CONDENAÇÃO DO AGENTE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO LESIVO AO ERÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/92. GESTÃO ILEGAL DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DA TIPIFICAÇÃO NESSE PONTO. SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - O Tribunal a quo reconheceu expressamente no acórdão recorrido a ilegalidade na dispensa da licitação, verbis: "(...) a falta de licitação contrariou os artigos 24, II, c/c art. 23, II, 'a', ambos da Lei 8.666/93, os quais estipulam o teto de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para dispensa de licitação e não R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo certo que a verba destinada à compra dos gêneros alimentícios era da ordem de R\$ 57.434,00 (cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e quatro reais) (fl. 582).

II - Segundo entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, para a caracterização de improbidade administrativa, por dispensa de licitação, tipificada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, o dano apresenta-se presumido, ou seja, trata-se de dano in re ipsa. Configurado, portanto, o ato ímprobo.

III - Pretensão de reversão do entendimento firmado quanto à conduta de gestão ilegal de recursos públicos, com o escopo de reconhecer o ato ímprobo. A apreciação, nesse ponto, demanda incontestemente revolvimento fático-probatório. Incidência Súmula n. 7/STJ.

IV - Recurso especial parcialmente provido, a fim de remeter os autos à origem para a fixação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92.

(REsp 1581426/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ELEMENTO ANÍMICO NÃO COMPROVADO. ATO ÍMPROBO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2011).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, não obstante o reconhecimento da existência de irregularidades administrativas, julgou improcedente a ação civil pública por entender que, de acordo com o conjunto probatório dos autos, o elemento anímico da conduta dos réus não se fez presente.

3. Nesse contexto, tem-se que, para reconhecer a presença do elemento anímico doloso, ainda que na modalidade genérica, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 409.591/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1317193/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018) (Grifos acrescidos).

Com relação à sanção imposta, verifico que a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do acervo fático-probatório, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as medidas impostas (AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/02/2016, e AgInt no REsp 1.576.604/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/04/2016).

No presente caso, o Tribunal *a quo*, a despeito de reconhecer a prática do ato ímprobo, impôs ao agente público somente o ressarcimento do dano ao erário, o que não constitui uma sanção propriamente dita, mas mero consectário do dano causado, de modo a inviabilizar a pretensão contida no apelo nobre.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno do FNDE para conhecer do AREsp do particular e para não CONHECER do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0020206-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 469.445 / PR**

Números Origem: 50020199620114047003 50024809520124047015 50175205020114040000
PR-50020199620114047003 PR-50024809520124047015
TRF4-50175205020114040000

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO BARRIQUELO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SARTORI - PR023047
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO - PR023064
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S) - RS046204
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : LAÉRCIO BARRIQUELO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SARTORI - PR023047
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO - PR023064
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).